



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.214, DE 2020

(Do Sr. Beto Pereira)

Suspender os prazos prespcionais e decadenciais durante a Pandemia oriunda da Covid-19

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1876/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____/2020**(Do Senhor Beto Pereira)**

Suspende os prazos prespcionais e decadenciais durante a Pandemia oriunda da Covid-19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Ficam suspensos os prazos prespcionais e decadenciais para a proposição de ações judiciais e administrativas, nos âmbitos das Justiças Estaduais e Federais, durante a pandemia oriunda da Covid-19.

§1º. Os prazos prespcionais e decadenciais ficarão suspensos durante o período expresso na “Resolução/CNJ 313/2020”, de 19/03/2020 a 30/04/2020;

§2º. Em caso de prorrogação da “Resolução/CNJ 313/2020”, os efeitos da presente lei serão automaticamente prorrogados, de acordo com a nova data termo expressa pelo Conselho Nacional de Justiça;

§3º. Os efeitos desta lei abrangem todos os processos judiciais e administrativos de natureza contenciosa, incluindo as ações penais privadas, ações penais públicas condicionadas à representação e as ações penais privadas subsidiárias das públicas.

Documento eletrônico assinado por Beto Pereira (PSDB/MS), através do ponto SDR_56433, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 3 7 8 1 1 1 3 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O Brasil – e o mundo inteiro – está refém, nesse momento de extrema dificuldade, dos efeitos da pandemia oriunda da Covid-19 (*Coronavírus*).

Este Congresso Nacional acaba de acolher o pedido da Presidência da República, reconhecendo o estado de calamidade pública decorrente dos problemas e mecanismos de enfrentamento desta terrível doença.

A situação não difere nos Estados e Municípios, onde seus gestores locais têm efetivado diversas medidas para tentar diminuir os efeitos catastróficos da Covid-19, todos no sentido de assegurar o isolamento social e que os cidadãos brasileiros permaneçam dentro de casa.

Dentre essas medidas, é possível citar: trabalho remoto (“*home-office*”), fechamento do comércio, proibição de circulação de transporte público, toques de recolher até o fechamento de rodoviárias, aeroportos e divisas geográficas entre as unidades da federação.

Não há, neste momento – de forma compreensível, inclusive –, o livre exercício do direito constitucional de ir e vir.

Foi neste diapasão que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a “Resolução/CNJ 313/2020”, a qual, dentre outras diretrizes e disciplinas durante a fase mais aguda da pandemia, determinou a suspensão dos prazos processuais entre os dias 13 de março de 2020 (data da publicação do normativo) e o dia 30 de abril de 2020 (artigo 5º).

Mister consignar o conteúdo do referido dispositivo contido na resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça:

Art. 5º. Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

Não se olvide, todavia, que o normativo expedido pelo CNJ assegurou a prática de atos processuais necessários à preservação de direitos, bem como daqueles de natureza urgente.



* c d 2 0 6 3 7 8 1 1 1 3 0 0 *

Ocorre, que, o referido dispositivo abrange, no entanto, especialmente aos advogados e aqueles cidadãos que já possuem procuradores contratados e/ou constituídos.

Há muitos cidadãos brasileiros que estão às vésperas de ter os seus direitos subjetivos abrangidos pelos institutos da prescrição e da decadência – notadamente nos casos de impetração de “Mandados de Segurança”, cujo prazo para sua impetração é de 120 (cento e vinte) dias após o denominado “ato coator” – e, desta forma, não poderão se socorrer da Justiça – em grande afronta ao princípio constitucional que assegura o livre e irrestrito acesso ao Poder Judiciário.

Não podemos esquecer, reitera-se, que estamos diante de um cenário de crise institucional decorrente da pandemia da Covid-19, na qual os cidadãos não têm acesso ao transporte público e os comércios e prestadores de serviço estão obrigados a permanecerem de portas fechadas – especialmente os escritórios de advocacia.

Milhões de cidadãos brasileiros estão, literalmente, presos em suas próprias casas, impedidos de trabalhar e, neste diapasão, de sair e, por exemplo, contratar um advogado.

Mais crônico ainda é o fato de que os profissionais da advocacia, seguindo os mesmos protocolos e disciplinas que impedem os cidadãos de saírem de casa, estão com os seus respectivos escritórios e bancas fechados.

Sem advogado constituído, não há o que se falar em Justiça ou, simplesmente, em acesso à Justiça e ao Poder Judiciário.

Ademais, também penso ser importante consignar que a resolução expedida pelo CNJ suspende o atendimento presencial às partes e aos advogados (artigo 3º), que estão impossibilitados de se dirigirem às serventias e, essencialmente, de despachar os seus processos com o magistrado responsável.

Estas razões me trazem diante de meus colegas parlamentares deputados federais e, também, dos colegas do Senado da República, pleiteando a suspensão da contagem dos prazos prescricionais e decadenciais durante as medidas de combate e erradicação à Covid-19 – notadamente



durante a vigência da “Resolução/CNJ 313/2020”, incluindo a automática prorrogação de seus efeitos.

Tal medida impedirá a preclusão de direitos, assegurando, automática e necessariamente, o acesso à Justiça aos cidadãos brasileiros – que poderão continuar respeitando as medidas impostas pelos poderes constituídos para a contenção e o enfrentamento da Covid-19.

É neste sentido, portanto, que entendo que o presente Projeto de Lei deve ser apreciado – em regime de urgência, destaca-se –, aprovado por este Congresso Nacional e, posteriormente, sancionado pelo sr. Presidente da República.

Sala da comissão, em 23 de abril de 2020.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB-MS

Documento eletrônico assinado por Beto Pereira (PSDB/MS), através do ponto SDR_56433, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 3 7 8 1 1 1 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N^o 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de **pandemia** em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei n^o 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria n^o 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;



Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciais;



RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral.

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciais, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

§ 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;

IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.



Conselho Nacional de Justiça

VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020;

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ nº 295/2019.

§ 1º O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2º Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020.

Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

Art. 6º Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.

Art. 7º Nos concursos públicos em andamento, no âmbito de qualquer órgão do Poder Judiciário, ficam vedados a aplicação de provas, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada, realização de sessões presenciais de escolha e reescolha de

FIM DO DOCUMENTO